

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0328/88 (Reautuado em 8/7/88)  
INTERESSADA : GABRIELA SERTÓRIO BUENO DE CAMARGO  
ASSUNTO : Pedido de Reconsideração de Parecer  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Iara Glória Areias Prado  
PARECER CEE : 955/88 APROVADO EM 19/10/88  
Conselho Pleno

### 1 - HISTÓRICO

Através de expediente protocolado neste Colegiado em 06/7/88, a direção da Escola "Dinâmica Espiral", de Franca, solicitou ao Conselho Estadual da Educação reconsideração do Parecer CEE 439/88, relatado pelo Cons<sup>o</sup> Carlos Luiz Martins da Silva Gonçalves, que foi aprovado por unanimidade na sessão plenária de 01/6/88 e publicado no DOE de 07/6/88.

O parecer acima citado tratou de recurso contra a retenção da aluna e a conclusão dada foi na seguinte conformidade:

"Dá-se provimento ao recurso interposto em nome da aluna Gabriela Sertório Bueno de Camargo, por seus responsáveis e, em conseqüência, considera-se a mesma aprovada na 6<sup>a</sup> série, cursada durante o ano de 1987, na Escola "Dinâmica Espiral", localizada em Franca, FE de Franca, DRE de Ribeirão Preto.

A aluna poderá cursar a 7<sup>a</sup> série no presente ano letivo, aproveitando-se a freqüência verificada até a presente data, devendo a escola, onde estiver matriculada, proceder aos necessários ajustes, quanto à aprendizagem e avaliação, ref. à 7<sup>a</sup> série".

O Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão votou com restrições quanto à argumentação deste Parecer.

A justificativa apresentada pela direção foi fundamentada nos aspectos legais vigentes e em Pareceres exarados pelo Colegiado em casos análogos.

A escola citou o Parecer CEE n° 155/88, relatado

pelo Cons<sup>o</sup> Otávio César Borghi, aprovado na sessão plenária de 16 de março de 1988, como "um autêntico 'fac simile' do caso ocorrido em seu estabelecimento escolar; as semelhanças entre os dois casos são tantas, que parecem fundir-se em um só". Contudo, o Conselho Pleno aprovou por unanimidade, nos termos do voto do Relator que deixou de acolher o recurso contra a retenção da requerente, mantendo-se a decisão do Conselho de Classe.

A escola alega também que as informações por ela fornecidas para instruir o processo, permitiram "uma apreciação clara do caso da retenção desta aluna, à luz da legislação que rege o assunto", além de estarem em "conformidade com diversas manifestações recentes do Douto Conselho Estadual da Educação".

Embora a direção do estabelecimento considere "um direito legítimo dos pais da aluna o fato de postularem reconsideração da decisão do Conselho de Classe, em grau de recurso", recebeu atônita, a decisão do Colegiado.

E explica a sua perplexidade perante o fato, conforme segue:

"A análise da situação escolar da aluna, segundo nos parece, jamais permitiria o acolhimento por esse CEE, da citada petição, de vez que inúmeros são os despachos desse Órgão que deixam claro ser inexecutável uma aprovação (promoção) em tais circunstâncias".

A diretora ressalta também que houve por parte da Escola, "um procedimento ilibado e isento de idéias preconcebidas, durante todo o decorrer do episódio em pauta", e que durante seus quinze anos de existência profícua já firmou uma tradição e idoneidade inatacável de seriedade e respeito, na comunidade a que pertence. A escola, segundo sua direção, em momento algum teve apontada "alguma falha de que devesse redimir ou penitenciar", convicta de estar cumprindo seu regimento e Plano de Curso aprovados pela autoridade competente.

A direção da unidade escolar justifica também que "até então sentindo-se perfeitamente integrada ao Sistema de Ensino a que pertence, apresenta agora insegura, incerta quanto ao procedimento que deverá adotar em casos análogos e posteriores ao presente, e além do mais, sentindo profundamente os efeitos de tal acontecimento negativo que causou".

## 2 - APRECIÇÃO

Em que pese a argumentação firmada pela Escola Dinâmica Espiral, de Franca, discordando da conclusão emitida no Parecer CEE 439/88, na qual o Nobre Conselheiro Carlos Luiz Martins da Silva Gonçalves, centrou sua análise no desempenho global da aluna, esta Relatora não encontrou elementos novos no pedido de reconsideração que pudessem alterar a decisão anteriormente firmada no citado Parecer. Há de se levar em conta, ainda, que qualquer alteração na vida escolar da aluna, a esta altura do ano, ser-lhe-ia extremamente prejudicial.

Com relação à afirmação da Escola de que se "apresenta agora insegura"..., aconselhamos que seja retomado e discutido com a Equipe Escolar a apreciação do Parecer em questão, em especial os itens de nº<sup>s</sup> 2.3 a 2.6.

## 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nega-se provimento ao pedido de reconsideração do Parecer CEE 439/88.

São Paulo, 27 de setembro de 1988.

**a) Cons<sup>a</sup> Iara Glória Areias Prado**  
**Relatora**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de outubro de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**  
**Presidente**